



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002936-86.2021.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA PROTECAO DE DADOS PESSOAIS,  
COMPLIANCE E SEGURANCA DA INFORMACAO SIGILO

Advogados do(a) AUTOR: ABILIO MANUEL MOTA VELOSO DE ARAUJO - PE24414, ADRIANA ALVES DA COSTA - ES11678, CARLOS AUGUSTO DE LUCCA BATISTELA - SP335685, ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO31995, FRANCISCO CARLOS GIMENES JUNIOR - SP350753, JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP205139, LUCIANA CORDEIRO RODRIGUES - PE19262, RICARDO GALHARDI JOSE - SP213036, RODRIGO DE FRANCA - PR90666, VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828, WEVERSON FILIPE JUNQUEIRA

S I L V A

- P I 1 5 5 1 0

REU: SERASA S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530, JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - SP503339, LUANA VIEIRA PEREIRA - SP451059, RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, COMPLIANCE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - SIGILO** opôs os presentes Embargos de Declaração (ID nº 362030122), relativamente ao conteúdo da sentença de ID nº 359958426, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Intimados (ID nº 364539280), o Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID nº 365772632), tendo a Serasa S/A (ID nº 365772632) e a União Federal (ID nº 366727849) oferecido suas impugnações.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A parte embargante alega a existência no julgado de (i) contradição, ao extinguir o feito por ilegitimidade ativa, uma vez que a matéria já havia sido afastada pela decisão interlocutória de ID nº 309375728; (ii) omissão e erro material em relação ao pedido de ingresso do Ministério Público Federal como coautor da presente ação (ID nº 308270235) e (iii) nulidade do julgado por “*decisão surpresa*”, além de omissão quanto ao reconhecimento da embargante como “*Amicus Curiae*” e incorreta valoração das 800.000 assinaturas.

Pois bem, inicialmente, no tocante à alegação de contradição do julgado, ao extinguir o feito por ilegitimidade ativa, uma vez que a matéria já havia sido apreciada por meio



da decisão interlocutória (ID nº 309375728), o que implicaria preclusão consumativa, ainda que o relatório da sentença tenha registrado o teor da decisão de ID nº 309375728, a legitimidade das partes constitui condição da ação, perfazendo questão de ordem pública que pode ser alegada e reexaminada a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem que se configure a preclusão sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial tanto do C. **Superior Tribunal de Justiça**, quanto do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

*"PROCESSUAL CIVIL. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. IMPOSSIBILIDADE."*

*1 - Segundo iterativos precedentes desta Corte a multa contratual pode ser reduzida, ao prudente critério do juiz, quando observada, no caso concreto, indevida exacerbação que importe em verdadeiro enriquecimento sem causa.*

**2 - Legitimidade de parte é matéria de ordem pública, analisável em qualquer grau de jurisdição. Inexistência de preclusão pro judicato.**

*3 - Agravo regimental não provido."*

*(STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 669130/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ. 03/09/2007)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ITR. RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO DE 20%. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE DO INCRA. RECURSO IMPROVIDO.*

**1. A questão da legitimidade passiva, enquanto matéria de ordem pública, não sofre preclusão no curso do processo e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo, em especial pelo Juízo.**

*2. O art. 4º, do Decreto-Lei nº 57/66, estabelecia que o órgão responsável na época pela retenção da parcela de 20% do ITR era o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária-IBRA, após, houve a sucessão legal pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.*

*3. Ainda que o art. 1º, da Lei nº 8.022/90 tenha transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, a Resolução nº 337/1983, suspendeu a execução do § 3º do art. 85 do Código Tributário Nacional, pelo que a parcela de 20% não é mais arrecadada desde 1983. Legitimidade do INCRA para figurar no polo passivo da lide.*

*4. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF3, Quarta Turma, AI nº 5028940-59.2023.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 26/03/2024, DJ. 05/04/2024)*

*(grifos nossos)*



Assim, tem-se que o Juízo, ao proferir a sentença, agiu em conformidade com o seu poder-dever de exercer o controle de idoneidade da associação, como forma de prevenir a iniciativa de entes desprovidos de capacidade para atuar em defesa do grupo, tendo expressamente constado na decisão embargada de ID nº 359958426 que “*a presunção de legitimidade adequada dos titulares da Ação Civil Pública não se reveste de caráter absoluto, podendo ser ilidida sempre que as circunstâncias do caso suscitem dúvidas sobre a idoneidade do ente coletivo para figurar no polo ativo da ação*”.

Desse modo, diante da fundamentação acima exposta, não há que se falar em contradição ou preclusão.

Quanto ao suscitado erro material e omissão do julgado, em relação ao ingresso do Ministério Público Federal como coautor da presente ação, não obstante a alegação da embargante sobre o teor do pedido de ID nº 308270235, o que se verifica é que, após a prolação da sentença de ID nº 359958426 que extinguiu o feito, o Ministério Público Federal manifestou, por meio da petição de ID nº 363830755, ciência do teor da sentença e, expressamente, declarou “*nada requer e protesta pelo regular andamento do processo*”. Posteriormente, ao tomar ciência dos presentes Embargos de Declaração, o MPF novamente declarou “*nada requer, protesta pelo regular andamento do processo*” (ID 365772632).

Portanto, a inéria do órgão ministerial em assumir a titularidade da ação ou em interpor o recurso cabível contra a sentença de extinção afasta a alegação de omissão ou erro material, pois cabia ao Parquet, nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº. 7.347/85, assumir o polo ativo para dar prosseguimento à demanda, o que não o fez.

Dessa forma, inexistente o alegado erro material ou omissão do julgado.

No que concerne à arguição de nulidade da sentença por “*decisão surpresa*”, em ofensa ao disposto no artigo 10 do CPC, e por ter exigido a lista de associados em contrariedade ao Tema nº 1.119 do C. STF, é certo que o tema da ilegitimidade ativa foi objeto de amplo debate nos autos, tendo sido suscitado e reiterado pela parte ré em contestação e manifestações posteriores. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Aliás este tem sido o posicionamento de nossos tribunais:

***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE O ÓRGÃO JUDICANTE SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.***

*I – Ausência dos pressupostos do art. 535, II, do Código de Processo Civil.*

*II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão.*

***III – O Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento.***

*IV – Embargos de declaração rejeitados.”*



(STF, Tribunal Pleno, SS nº 4836 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 07/10/2015, DJ. 03/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

**2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Precedentes.**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.729.793/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 3/5/2018, DJ. 19/11/2018.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

**3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

4. Embargos de declaração improvidos.

(TRF3, Primeira Turma, ApelRemNec nº 0007865-60.2011.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Herbert de Bruyn, j. 03/05/2024, DJ. 07/05/2024)

(grifos nossos)

Além disso, a sentença apreciou e aplicou o Tema nº 1.119 do C. STF, distinguindo o caso para ressalvar as "associações genéricas", concluindo que o Instituto Sigilo



se enquadra nessa ressalva pela indeterminação de seu objeto social e de seu rol de associados:

Portanto, a embargante insere-se na hipótese de associação genérica, pois não possui, como objeto social, as finalidades institucionais previstas em lei, a fim de justificar o ajuizamento de ação civil pública, razão pela qual não aplicável, ao caso, a tese fixada no Tema nº 1.119 da Repercussão Geral.

E, ainda, as demais alegações remanescentes, como a omissão quanto ao reconhecimento do Instituto como “*Amicus Curiae*” ou a incorreta valoração das 800 mil assinaturas, visam unicamente à rediscussão da convicção do julgador.

Dessa forma, anoto que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Assim, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte. Nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Por fim, quanto ao suscitado prequestionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do C. Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **CONHEÇO** os presentes embargos de declaração por tempestivos, porém lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

Juiz Federal





Assinado eletronicamente por: JOSE HENRIQUE PRESCENDO - 22/09/2025 16:52:00  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092216515933200000414979983>  
Número do documento: 25092216515933200000414979983

Num. 428833785 - Pág. 6